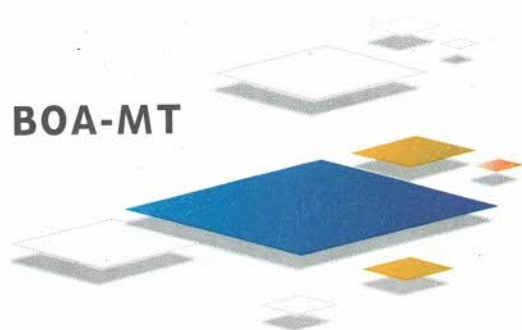




CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 1701/2022

PROPONENTE: Executivo Municipal

PARECER nº: 085/2022

REQUERENTE: Comissão Geral

ACRESCENTA OS INCISOS XXXI, XXXII E XXXIII, AO ART. 15º DA LEI MUNICIPAL Nº 1650, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Relatório

Projeto de Lei cuja finalidade acrescentar a Lei Municipal nº 1650/2021 3 (três) incisos ao artigo 15.

2. Parecer

II.1. DA COMPETÊNCIA

Segundo o artigo 154, II da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito que envie ao Poder Legislativo projeto de lei sobre Plano de Diretrizes Orçamentárias, senão vejamos:

Art. 154 – Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, **Diretrizes Orçamentárias** e Orçamentos Anuais **serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo**, nos seguintes prazos: [...] (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



Desta forma, diante o presente Projeto de Lei ser encaminhado do Executivo Municipal, correta se faz sua competência e iniciativa.

II.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem como principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos do Poder Público, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, empresas públicas e autarquias.

Além disso, compete a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelecer quais serão as metas e prioridades para o ano seguinte. Para isso, fixa o montante de recursos que o governo pretende economizar; traça regras, vedações e limites para as despesas dos Poderes; autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências à entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; indica prioridades para os financiamentos pelos bancos públicos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, tem sua base regulamentar na nossa Carta Magna, em seu artigo 165 § 2º, senão vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

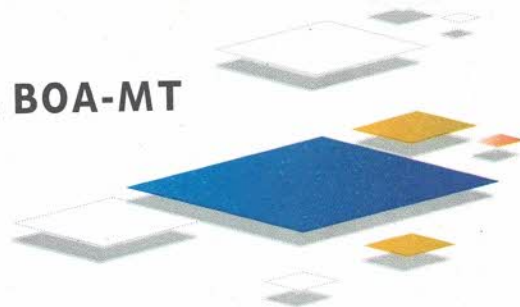
Conforme estabelecido acima, a LDO é de competência do executivo de cada ente da federação, e conforme estabelece a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 154, inciso II, o executivo tem até 31 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito para encaminhar o projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



Desta feita, para que se altere a Lei de Diretrizes Orçamentárias já em vigência, necessário se faz a apresentação de uma Lei Específica para tanto, como é o presente caso.

Com relação a possibilidade de retroatividade dos efeitos da Lei Orçamentária para adequação, em atendimento a empenhos e pagamentos elaborados e programados a partir do primeiro dia útil do exercício financeiro, esta deve se dar através da edição de nova Lei, alterando o artigo específico. Neste sentido a jurisprudência:

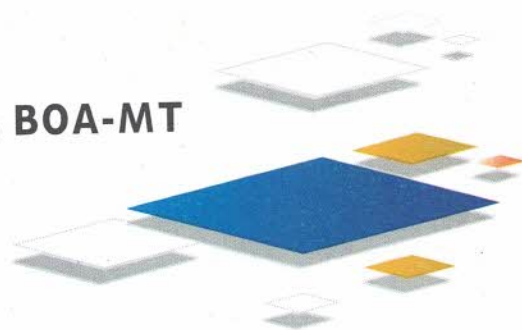
AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONVERTERA O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N. 9.94/97. REJULGAMENTO DETERMINADO PELO STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.494/97 AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL INTRODUIDO PELA MP 43/2002, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 10.259/2002. NOTA TÉCNICA N. 53/2002 DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MPOG. ILEGALIDADE. SENTENÇA PROFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. Este Tribunal, na linha da jurisprudência do colendo STJ, assentou entendimento no sentido de que não se aplica a proibição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.494/97 à matéria relativa ao novo regime jurídico aplicável à remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional introduzido pela Medida Provisória n. 43/2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.549/2002, por não dizer respeito à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens (Rcl 3483 AgR, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2006, DJ



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



28-04-2006 PP-00005 EMENT VOL-02230-01 PP00198). 2. Agravo regimental provido para reformar a decisão que convertera o agravo de instrumento em retido com fundamento na Lei n. 9.494/97. 3. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, incisos I e II). 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a Medida Provisória nº 43/2002, que alterou a estrutura remuneratória da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico (artigo 3º), sendo que no período compreendido entre 1º/3/2002 a 25/6/2002 as demais parcelas devem ser pagas de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação anterior, observados os reflexos da nova base de cálculo fixada pelo aludido diploma sobre a apuração da rubrica denominada representação mensal" (AgRg no REsp 1023582/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 10/05/2010). 5. Ilegalidade da Nota Técnica nº 53/2002 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que determinou a retroatividade, a partir de 1º/03/2002, da extinção da representação mensal prevista nos Decretos-Leis n. 2.333/87 e 2.371/87, que já havia sido paga aos Procuradores da Fazenda Nacional, nos meses de março a junho de 2002, e a diminuição do pro labore de êxito, previsto na Lei n. 7.711/88. **6. A retroatividade da lei, como é cediço, não pode ser presumida porque sempre decorre de disposição expressa em lei, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, o direito adquirido**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



e a coisa julgada, bem como porque uma simples Nota Técnica não pode ter o condão de alterar texto expresso de lei, principalmente, quanto à sua vigência. 7. A jurisprudência do egrégio STJ encontra-se pacificada no sentido de que "Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente". (AgRg no Resp nº 506.887/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., in DJ de 07 de março de 2005). 8. Agravo de instrumento prejudicado em razão da superveniente prolação de sentença de mérito. 9. Antecipação dos efeitos da tutela também prejudicada tendo em vista que o seu deferimento só produzirá efeitos para o futuro em relação às parcelas vincendas, sendo certo que as parcelas pretéritas, porventura descontadas no período compreendido entre 1º/3/2002 a 25/6/2002, com fundamento na Nota Técnica n. 53/2002, deverão se sujeitar à via do precatório, nos termos do art. 730 do CPC e art. 100 da CF/88. (TRF-1 - AGA: 88705920064010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 13/05/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/09/2014). (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR




Portanto, diante o presente Projeto de Lei apenas versar quanto ao acréscimo de 3 (três) instituições no rol de entes públicos aptos a receberem, por meio de convênio, termo de acordo, contrato e/ou ajuste, recursos orçamentários, sendo elas: 1) Associação dos Policiais Civis da Regional de Água Boa; 2) Associação dos Militares do Médio Araguaia – AMMA; e 3) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, é que referido ato se mostra legal.

Tendo em vista o presente Projeto de Lei preencher os requisitos legais e formais, e estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município, o presente Parecer Jurídico não vê óbices e/ou impedimentos a tramitação e até mesmo sua consequente aprovação.

3. Conclusão

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 18 de maio de 2022.


Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico